COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR **Relator:** Deputado RÔNEY NEMER

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.322, de 2015, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais. Para isso, altera os artigos: 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Publico; de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Recebemos a relatoria em 5 de agosto de 2015.

O prazo para apresentação de emendas expirou em 19 de agosto do mesmo ano, sem novas contribuições.

No que tange ao aspecto trabalhista, o dispositivo da CLT que se pretende alterar é o art. 473, segundo o qual *O empregado poderá*

deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas nove hipóteses que especifica.

A proposição em exame propõe acrescentar o inciso X, para incluir a possibilidade de ausência por "até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação".

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que Quando os pais participam da educação de seus filhos eles aprendem mais e melhor. No entanto, Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos passa pelos seus horários de trabalho inflexíveis, e, nesse sentido, acompanhar o percurso escolar do aluno torna-se bastante difícil nestas circunstâncias.

Por essa razão, a proposição em análise promove alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e também na Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.322, de 2015**.

De início, queremos destacar o intuito altamente meritório da proposição apresentada pelo caro Deputado Ricardo Izar, que poderá contribuir para a promoção do acompanhamento familiar da vida escolar dos filhos, de forma efetiva e sistemática.

Muito se fala em nosso país sobre a importância da educação, para a superação da pobreza e para a ascensão social e econômica de nossos jovens, de nossas futuras gerações.

No entanto muitas vezes a efetividade desse discurso depende do envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos, em tempo

hábil. E isso nem sempre é possível, especialmente para os trabalhadores mais simples, quando eles vivem o dilema de ter que escolher entre faltar ao trabalho ou faltar à reunião na escola. E essa é uma escolha difícil, porque por trás dela, pode estar o desconto salarial ou até o fantasma do desemprego.

Nesse contexto, uma medida simples, como a que nos traz o Deputado Ricardo Izar, mostra-se fundamental: ao permitir que os pais compareçam às reuniões de pais e professores, sem prejuízo ao seu salário, faz o processo educacional se tornar mais completo e eficaz.

Um pequeno reparo, porém, se faz ao texto, mas sem lhe tirar o brilho próprio. A expressão "instituição de ensino <u>vinculada</u> ao Ministério da Educação" não reflete de forma exata o sistema educacional brasileiro, em que as responsabilidades dos diversos níveis escolares estão distribuídas pelos entes da Federação, além de abranger até a universidade.

Por essa razão, estamos apresentando uma emenda substitutiva, objetivando aprimorar essa parte do texto, dando-lhe a abrangência e a amplitude que transparece na justificação do Autor. A expressão "instituição de ensino básico", que propomos, alcança as instituições pertencentes ao sistema de ensino de qualquer dos entes federados, no âmbito da educação infantil, fundamental e do ensino médio.

Diante do exposto, somos pela <u>aprovação</u> do **Projeto de** Lei nº 2.322, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

2015-19259

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado Ricardo Izar **Relator:** Deputado Roney Nemer

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão "instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação", no art. 4º do texto proposto, por "instituição de ensino básico".

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator